





### ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	Projeto De Lei	APROVADO
10 : 0 10 0	Projeto De Decreto Legislativo	Presidente da
Em 18/02/22	Projeto De Resolução	Câmara
Hrs 10:22	Requerimento N° 109 / 2022	
Sob	X Indicação	REJEITADO
N° 569	Moção	. 1
Ass.: Kliani Who	Emenda	Presidente da Câmara

Autor: Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva

Partido - SOLIDARIEDADE



"Indicação para que o Município de Cáceres em caráter de urgência, urgentíssima discipline e estabeleça normas de trânsito de veículos pesados e acesso nas áreas centrais para carga e descarga e proíbe o estacionamento de veículos de grande porte, para permanência sem motivo de serviço, pernoite ou conserto, dentro do Perímetro Urbano da Sede Municipal, e dá outras providências, conforme proposta em anexo."

O Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, Membro da CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, com fundamento no artigo 185, do Regimento Interno, encaminha a presente Indicação à Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS, e, ao Secretário Municipal de Fazenda VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA a sugestão, em caráter de urgência, urgentíssima, para que se disciplinem e estabeleçam normas de trânsito de veículos pesados e acesso nas áreas centrais para carga e descarga, proibindo o estacionamento de veículos de grande porte, para permanência sem motivo de serviço, pernoite ou conserto, dentro do Perímetro Urbano da Sede Municipal, e também fiscalize o cumprimento destas normas, pelos seguintes motivos de fato e de direito, abaixo aduzidos:

#### **JUSTIFICATIVA**

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000 Concerción (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Este Vereador propôs no ano de 2021, o Projeto de Lei nº 108, de 17 de

dezembro de2021, disciplinando a circulação de veículos de carga, tratores, operações de carga e

descarga, e, dando outras providências.

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação

manifestaram-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei por vício de iniciativa, vez que a

matéria é de competência privativa da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato

Dias.

Com efeito, este Vereador reanalisando melhor a matéria, coaduna com o

entendimento firmado pela CCJ, porém, não abre mão de que esta situação seja melhor

regulamentada pelo Município de Cáceres.

Isso porque tenho assistido reiterados acidentes envolvendo caminhões e

carretas, inclusive com vítimas fatais, e também tenho recebido muitas reclamações dos munícipes

em relação ao trânsito de veículos pesados no Centro de nossa cidade, que, além de causar, por

determinados períodos, uma paralização no trânsito, diante da necessidade de manobras no meio

das vias, esses veículos vem causando estragos no asfalto, meio fio, o que faz com que a Prefeitura

Municipal de Cáceres que arque com todos esses prejuízos.

Assim, entendemos que deve haver uma melhor regulamentação desta situação,

estabelecendo regras claras sobre a circulação de veículos pesados, com limitações

regulamentadas por sinalização de trânsito especifica no Perímetro Urbano da Sede do Município,

e, também que seja proibido o tráfego de veículos acima de determinado número de toneladas

(veículo + carga), em Via Central Principal, e, ainda, seja estabelecido a proibição de

estacionamento de veículos de grande porte, para permanência sem motivo de serviço, pernoite

ou conserto.

É claro que nesta normativa, podem ser estabelecidos exceções, tais como em

casos de:

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



### ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I Veículo de urgência: Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulâncias;
- II Veículo oficial do serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- III Veículo de uso das Forças Armadas;
- IV Veículo para socorro mecânico de emergência;
- V Veículo atacadistas em geral, desde que possua, autorização especial do Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Rodoviário.
- VI Veículos de empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas para prestação de serviços urbanos de caráter público e/ou emergencial;
- VII Veículos a serviços da construção civil de transporte, terraplanagem e/ou concretagem; assim como para a remoção de entulhos e transporte de caçamba; com Autorização Especial do Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Rodoviário);
- VIII Veículos de carga de transporte de mudança com Autorização Especial do Órgão Municipal Executivo de Trânsito;
  - IX Veículo para cobertura jornalística;
  - X Veículos de transporte escolar.
  - XI Dentre outras hipóteses.

Deve ser analisado ainda nesta normativa, sobre a viabilidade das empresas que necessitam carregar e descarregar mercadorias em suas lojas, na área compreendida pelo perímetro regulamentado pelo Município, fixando regras no sentido que deve haver a disponibilização de depósitos fora desta área, justamente para possibilitar o transporte de suas mercadorias, evitando assim, que esses veículos pesados adentrem ao Centro da cidade, causando todos os transtornos e acidentes que acima noticiamos.

Repisamos que a questão do estacionamento desses veículos pesados (grande porte), no Centro da cidade, sem motivo de serviço, pernoite e/ou conserto, deve ser proibido, pois, eles podem causar acidentes graves, inclusive com vítimas fatais, como afirmamos acima.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Como prova juntamos as seguintes reportagens de acidentes recentes, inclusive

com vítima fatal, disponíveis no Jornal Cáceres Notícias, senão vejamos:

caceresnoticias.com.br/policia/colisao-entre-caminhão-bicicleta-e-motocicleta-deixa-dois-teridos-em-caceres/652849

CÁCERES / MT, 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Caceres Noticias

INICIO TV CACERES POLÍCIA BRASIL ESPORTE CIDADE CULTURA ECONOMIA EDUCAÇÃO CONCURSOS

Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020, 20h:01

COLISÃO

# Colisão entre caminhão, bicicleta e motocicleta deixa dois feridos em Cáceres

FUL JUNER CANIFUS I CACERES NUTTOIAS

Na tarde desta terça-feira (21), um acidente de trânsito deixou duas pessoas feridas na Avenida Talhamares em Cáceres, distante a 220 km de Culabá. Um caminhão caçamba teria feito uma conversão à esquerda sem aquardar no acostamento, como rege a lei de trânsito, e uma motocicleta que seguia pela via em direção ao centro acabou se chocando, assim como um ciclista que seguia na mesma direção em uma bicicleta motorizada e acabou se chocando no caminhão.

O acidente ocorreu no início da Avenida Talhamares, em frente a concessionária da Domani. A motocicleta acabou embaixo da caçamba e a con x tora de (20 anos) que



O Corpo de Bombeiros encaminhou ambas às vitimas até o Pronto Atendimento Médico

Cpastorello

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000 Site: www.camaracaceres.mt.gov.br Fax 3223-6862 -Fone: (65) 3223-1707 -



### ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quinta-feira, 05 de Novembro de 2020, 19h:20

◆ 31031 acessos A | A

ACIDENTE NA ENTRADA DE CĂCERES

## Carreta passa por cima de motociclista ao fazer manobra em Cáceres

a caceresnoticias.com.br/policia/carreta-passa-por-cima-de-motociclista-ao-fazer-manobra-em-caceres/654710

CÁCERES / MT, 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Cáceres Noticias

INICIO TV CACERES POLÍCIA BRASIL ESPORTE CIDADE CULTURA ECONOMIA EDUCAÇÃO CONCURSOS POL

Por: JONER CAMPOS I CÁCERES NOTÍCIAS







Uma motociclista, morreu no final da tarde desta quintafeira (5) ao ter a moto atingida por uma carreta no inicio da Avenida Talhamares em Cáceres (220 km da Culabá).

O motorista da carreta Bitrem contou ao Cáceres Noticias que vinha saindo do trevo, e ao realizar a manobra de contorno para adentrar a Rua das Araras no Bairro Jardim do Trevo teria sido avisado por testemunhas que uma pessoa teria colidido na lateral do veículo.

A condutora da motocicleta Luzia Balestrin (40 anos), segundo as testemunhas teria perdido o controle da motocicleta e cr., do embaixo da carreta, sendo esmagada



Assim, torna-se urgente que o Município de Cáceres não só regulamente melhor sobre a circulação de veículos de grande porte, em todas as vias e logradouros públicos do Perímetro Urbano da Sede do Município, bem como fiscalize o cumprimento destas regras, pois, não adianta só regulamentar e não fiscalizar o seu cumprimento, sob pena de mais pessoas serem vítimas desses acidentes gravíssimos, que reiteradamente vem ocorrendo em nossa cidade, e, ninguém faz absolutamente nada para mudar esta triste realidade.

> Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000 Site: www.camaracaceres.mt.gov.br Fax 3223-6862 -Fone: (65) 3223-1707



### ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Deve ser ainda estabelecido regras, caso o infrator as normas estabelecidas na normativa, venha a viola-la, podendo ser autuado pelos agentes de Autoridade de Trânsito, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, de acordo com a competência do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste diapasão, vemos que é sim possível fazer esta regulamentação, razão pela qual encaminhamos esta Indicação à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias e ao Secretário de Fazenda do Município e, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Para efeitos de contribuição, juntamos o Projeto de Lei pronto, com respectivas justificativas, que, por ter a sua iniciativa questionada pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, foi devolvida a este vereador.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

CEZARE

PASTORELLO

MARQUES DE MARQUES DE

84504

Assinado de forma digital por CEZARE

**PASTORELLO** 

PAIVA:837654 PAIVA:83765484504 Dados: 2022.02.17 13:02:55 -04'00'

Cezare Pastorello Marques de Paiva

Vereador



## Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO		X	Projetos De Lei		APROVADO
			Projeto De Lei Complementar		
	b n°		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	l os l l		Requerimento	N°/	
			Indicação		REJEITADO
	s s.:	Moção	Moção	ii.	
	Em_ Hrs_ Ass.		Emenda	9	Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador	<sup>-</sup> Cézare Pa	storello	SOLIDARIEDADE
LEI N	de	de 2021	
		Dissipling a disculação do vo	ígulos do carga tratoros

Disciplina a circulação de veiculos de carga, tratores, operações de carga e descarga.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES — MATO GROSSO aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1.º A circulação de veículos de carga, motorizados ou de tração animal, bem como a carga e descarga de produtos, mercadorias e materiais no perímetro urbano do Município será permitida nos pontos demarcados, conforme o Peso Bruto Total (PBT) do veículo, seu comprimento, tração e propulsão.
- Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:
  - operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de cargas.
  - II. Caminhões: veículos destinados ao transporte de carga e descarga.
  - III. Tratores: veículo automotor, com características caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras ou trator misto, para realizar trabalho agrícola, de

- construção, pavimentação e tracionamento de outros veículos e equipamentos.
- IV. Veículo Urbano de Carga (VUC): caminhões que atendam conjuntamente às seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) e apenas 2 eixos de carga.
- V. Veículo de tração animal: CARROÇA e CHARRETE, destinados ao transporte de cargas e pessoas, respectivamente.
- VI. Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga ZROCD: áreas do Município de Cáceres-MT com restrição à operação de carga e descarga, que concentra núcleos de comércio e serviços.
- VII. Áreas de Restrição à Circulação ARC: áreas ou vias do Município de Cáceres, com restrição à circulação de caminhões e tratores.

ZAC – Zona de Área Central

- ZRM = A Zona de Restrição Máxima (ZRM) será composta pelos seguintes trechos:
  - a) rua Coronel Faria, em toda a sua extensão;
  - b) rua Professor Rizzo, em toda a sua extensão;
  - c) rua Comandante Balduíno, no trecho compreendido entre praça Barão do Rio Branco e praça Duque de Caxias;
  - d) rua Antonio Maria, em toda a sua extensão;
  - e) rua Coronel José Dulce em toda a sua extensão;
  - f) rua 13 de Junho, da rua General Osório até a rua Professor Rizzo;
  - g) ruas pavimentadas com blocos pré-moldados de concreto (bloquetes).
- Parágrafo Único. Para os efeitos dos incisos II e V deste artigo, o tamanho do veículo considera o veículo propulsor acrescido do reboque ou semirreboque.
- Art. 3º A circulação de veículos automotores, de tração animal para serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias na Zona de Área Central (ZAC), excetuando a Zona de Restrição Máxima (ZRM) e vias que levem aos locais de maior concentração de atividade comercial e/ou industrial, regulamentadas por decreto do executivo, ou medida similar (polígonos), será:

- permitida para veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) até 10 (dez) toneladas (caminhões com dimensões compactas) e apenas 2 eixos, com ou sem carga, em qualquer horário;
- II. permitida para veículos com PBT (Peso Bruto Total) de 16 (dezesseis) toneladas (caminhões TOCO) até 24 (vinte e quatro) toneladas (caminhões TRUCK) das 6h às 8h, das 18h às 21h e, nos sábados, das 06h às 08h e a partir das 12h até as 18h;
- III. permitida para veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) acima de 24 (vinte e quatro) toneladas (Carretas), das 20h às 6h.
- IV. permitida aos veículos de tração animal utilizados para transporte de cargas ou pessoas, na Zona de Área Central ZAC, excetuando a Zona de Restrição Máxima (ZRM), das 5h às 7h, das 18h às 21h e nos sábados, das 06h às 08h e a partir das 12h até as 18h
- Parágrafo Único. Para efeito desta Lei entende-se por PBT Peso Bruto Total peso que o conjunto imprime ao pavimento (soma da tara + lotação), excetuando-se os veículos de tração animal que serão considerados independente da composição.
- Art. 4º Não será permitida a circulação dos veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) acima de 24 (vinte e quatro) toneladas (Carretas), sem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento e que não se destinem à carga e descarga nas áreas definidas nesta lei.
- Parágrafo único Da mesma forma não será permitida a circulação de quaisquer veículos automotores cujas dimensões ultrapassem de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de largura ou 4,4m (quatro metros e quarenta centímetros) de altura.
- Art. 5º Ficam excluídos das restrições de circulação, estacionamento e parada, previstas nesta Lei:
  - I. Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, nos precisos termos do artigo 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro.
  - II. Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos precisos termos do artigo 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro.

- Art. 6º Não se aplica os termos desta Lei aos veículos de carga que portarem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, expedida pela Secretaria Responsável, ficando excluídos das restrições de circulação e estacionamento e parada e que prestem os seguintes serviços:
  - I. De concretagem e concretagem bomba;
  - II. De mudanças;
  - III. De transporte de alimentos perecíveis;
  - IV. De imprensa;
- Art. 7º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e munícipes em geral no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.
- Art. 8º As empresas e condutores de veículos de carga terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem a esta Lei.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.946 de 15 de junho de 2005.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cáceres-MT, 13 de dezembro de 2021.

#### ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2021.

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello - SOLIDARIEDADE
Vereador

4

### JUSTIFICAÇÃO

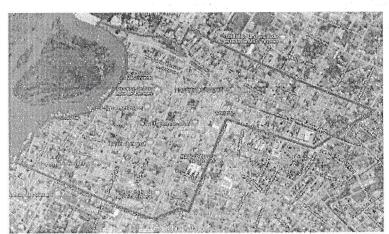
Atualmente, Cáceres padece pela ausência de legislação regulamentadora de circulação e estacionamento, uma vez que o Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres, elaborado em parceria com a Unemat, não foi totalmente implantado.

A exemplo, não temos ainda constituído o Conselho Municipal de Trânsito, previsto em lei, e nem foram transformadas em proposituras legislativas todas as minutas sugeridas pelos pesquisadores. Assim sendo, seria praticamente um desperdício de recursos públicos ignorar os estudos elaborados, principalmente pelo município estar passando por problemas que seria mitigados com as legislações sugeridas.

A circulação de veículos de grande porte, principalmente carretas, causam constantes problemas estruturais na cidade, tais como rompimento de fios, cabos e placas, destruição de meio-fio, esquinas e outros equipamentos urbanos. Na maioria das vezes, nem sequer são veículos com carga destinada ao município.

A regulamentação da circulação e estacionamento ainda trará a geração de empregos, renda e oportunidade de negócios, com a criação das estações de transbordo, de veículos maiores para veículos menores, para descarga, e o contrário para formação de carga em veículos de carga em grande porte.

Como exemplo, o PMUC apresenta dois polígonos, sendo o Polígono Central, que deverá compreender a Zona de Área Central (ZAC) (Figura 9.3) e o Polígono Periférico, que delimita uma das Zonas de Restrição à Circulação (Figura 9.4), ambas mencionadas como propostas na minuta de Lei, podendo o Poder Público Municipal delimitar, caso necessário, novas zonas de restrição à circulação de veículos que prestam o serviço de carga e descarga por decreto.



Polígono Central - Zona de Área Central proposto no PMUC.



Polígono Periférico I – Área de Restrição à Circulação proposto pelo PMUC

Os Polígonos mencionados na proposta de artigo 4, da minuta de Lei, deverão ser criados e regulamentados por medida legal de Poder Executivo Municipal. Caberá à Secretaria onde a Política de Mobilidade Urbana estará vinculada a proposição de demarcação dessas áreas, com base em informações constantes no banco de dados do setor responsável pela fiscalização do trânsito na cidade, indicando os principais pontos de conflito gerados por essa atividade.

Por fim, considerando que o presente projeto de lei baseia-se nos estudos e propostas elaborados pela mesma equipe que propôs a minuta do projeto que culminou na Lei Complementar 147/2019, o Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres, contamos com a aprovação da presente propositura pelos colegas vereadores e com a sanção da Prefeita Municipal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2021.

Cézare Pastorello Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE

Vereador